



DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 015/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de veículos ZERO KM.

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 04.104.117/0007-61)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico para nº 015/2023, que tem por objeto a aquisição de veículo automotor “zero quilômetro” para atendimento das necessidades da municipalidade de Presidente Tancredo Neves, Bahia, no qual a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ 04.104.117/0007-61), apresentou impugnação/pedido de esclarecimentos ao edital.

Os questionamentos referem-se a apenas um dos itens do certame, que é o item 02.

Solicita esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- incidência da lei 6.279/70, visto que o edital se refere a veículos “zero quilômetro”.
- a cor do veículo, visto o edital referir-se a “branco” e a empresa possuir uma variação de branco, que é o “branco Diamond”.
- possibilidade de aceitação de câmbio automático do tipo XTRONIC CVT.
- possibilidade de aceitação de veículo que tenha apenas o vidro do motorista possua sistema “one touch”.
- tamanho do adesivo do veículo.

Ainda, impugna

- a exigência de “motorização mínima de 1.8”, visto possuir veículo com motorização inferior, mas com maior potência.
- capacidade do porta-malas

É o que importa relatar, **decidimos**.

No que se refere à incidência da Lei Ferrari, observa-se que o edital é para a aquisição de veículo “**novo e zero quilômetro**”, de forma que os pretensos participantes devem enquadrar-se na legislação especial que regulamenta a matéria.



A Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) estabelece em seu artigo 1º que “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”. A mesma lei, no inciso II do artigo 2º conceitua o distribuidor como “a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade”. Por sua vez, o artigo 12 da mesma lei estabelece que “O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

O edital afirma que apenas podem participar da licitação as empresas que tenham objeto compatível com o licitado, o que, inevitavelmente, implica a obediências a legislações específicas.

A aceitação de veículos de não concessionárias retiraria a característica de “veículo **novos** zero quilômetro”, não atendendo às finalidades e termos do edital.

Assim, há aplicação da norma específica no procedimento de contratação.

No que se refere ao tamanho do adesivo para o veículo, observa-se que o edital constou que o veículo terá “envelopamento total, exceto teto”. Assim, o tamanho exato dependerá de cada veículo ofertado. Desta forma, o próprio participante terá a noção do tamanho, visto que o envelopamento apenas não abrangerá o teto do veículo.

Em relação ao endereço de entrega, o mesmo não constou visto tratar-se de pequeno município e não haver distinção de encargos para o local de entrega, de forma que pode ser considerado para todos os fins o próprio endereço indicado no edital como sede da prefeitura municipal (Av. Adolfo Araújo Borges, S/N, Centro, Presidente Tancredo Neves, Bahia. CEP. 45416-000).

Em relação aos demais apontamentos, tem-se que se trata de mérito administrativo, referindo-se a condições e qualificações levantadas e estabelecidas pelos setores técnicos da municipalidade.

Assim, não é possível a entrega de veículos que não possuam “vidros elétricos em todas as portas com acionamento por ‘um toque’”, visto tratar-se de regra clara e específica estabelecida no edital e relacionada, inclusive, à segurança do veículo.

Da mesma forma, não é possível a redução da capacidade do porta-malas do veículo, visto que a capacidade leva em conta a destinação e utilidade do veículo. Ademais, a redução proposta não é mínima, mas sim significativa.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Pelas mesmas razões, a motorização mínima do veículo não pode ser reduzida para 1.6, visto o mínimo de 1.8 decorrer de análises diversas pelos setores técnicos da municipalidade.

Observa-se que apesar de, em dois pontos, o manifestante referir-se a ‘impugnação’, em verdade, são verdadeiros pedidos de esclarecimentos.

Por todas estas razões, conhecemos a impugnação/pedido de esclarecimento apresentada, e, no mérito, **julgamos improcedente** o pedido de impugnação, ficando **consignados os esclarecimentos** constantes da fundamentação desta decisão.

Presidente Tancredo Neves, 16 de outubro de 2023

Antonio Jorge Machado Pereira

Pregoeiro